



LEI Nº 092-A de 10 de Maio de 1996.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos e Cíveis do Município de Bom Jesus da Lapa, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

O ~~Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa~~, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. - O regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Bom Jesus da Lapa, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 6º. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

## TÍTULO II

### Dô Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição, Cessão e Substituição

#### CAPÍTULO I

##### Do Provimento

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 7º. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de Bom Jesus da Lapa:  
I - a nacionalidade brasileira;



- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;

VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 6% (seis por cento) das vagas oferecidas no concurso.

→ Art. 8º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública do Município, conforme o caso.

Art. 9º. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - reversão;
- VII - transferência.

## SEÇÃO II

### Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela administração pública municipal em seus regulamentos.

## SUBSEÇÃO I

### Do Concurso Público

Art. 13 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 14 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.





§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto houver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.

## SUBSEÇÃO II

### Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração com poderes especiais.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 17 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 21 - São competentes para dar posse as autoridade indicadas no artigo 8º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 4º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

## SUBSEÇÃO III

### Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 02 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

*Lagone do Banco*



- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 34.

Art. 25 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Estabilidade

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar <sup>02</sup> (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO III

##### Da Readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura do servidor público estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

#### SEÇÃO IV

##### Do Aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável que se encontra em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.





§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - O Órgão central de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

§ 6º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

## SEÇÃO V

### Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, conforme o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 33 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito à indenização;
- II - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do art. 31 e seus parágrafos;
- III - posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO VI

### Da Recondução

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.



Art. 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37 - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

## SEÇÃO VIII

### Da Transferência

Art. 38 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## CAPÍTULO II

### Da Vacância

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento;
- IX - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 40 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.  
§ ÚNICO - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, fica extinta a disponibilidade;

Art. 41 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 42 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, salvo delegação de competência.





CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 43 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 44 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento na forma do art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Cessão e Da Substituição

SEÇÃO I

Da Cessão

Art. 45 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidades de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo de comissão, fará jus:

I - ao pagamento de remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou;

II - o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício da função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.



Art. 46 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido ser for o caso, o dirigente superior da Autarquia ou Fundação.

## SEÇÃO II

### Da Substituição

Art. 47 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

## TÍTULO III

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 49 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no artigo 52 desta Lei.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da administração direta do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 52 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração da remuneração total percebida pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário família;
- II - décimo-terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 54 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao

serviço;





II - parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos acima da tolerância, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, quando não autorizados pela chefia imediata;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 151 desta Lei.

Art. 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 57 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Indenizações

Art. 59 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I - diárias;
- II - transportes.

Art. 60 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidas em regulamento.

### SEÇÃO I

#### Das Diárias

Art. 61 - O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação na forma prevista em regulamento.

### SEÇÃO II

#### Da Indenização de Transporte

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO III

### Das gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:



- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

## SEÇÃO I

### Da gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, observado o limite estabelecido no artigo 52 desta Lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 11 desta Lei.

## SEÇÃO II

### Da Gratificação Natalina

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 67 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SEÇÃO III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público municipal efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 48.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quênio.

## SEÇÃO IV

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou Atividades Penosas

Art. 70 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.





§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e dos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 73 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

## SEÇÃO V

### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 76 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

## SEÇÃO VI

### Do Adicional Noturno

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 75.

## SEÇÃO VII

### Do Adicional de Férias

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



## CAPÍTULO IV

### Das Férias

Art. 78 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias serão programadas e concedidas atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - Ficará a critério da Administração Municipal converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário desde que o servidor requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público municipal.

## CAPÍTULO V

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Das disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor público municipal licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para a atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - licença à gestante, a adotante e licença-paternidade;
- X - licença por acidente em serviço.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - As licenças previstas nos incisos VI e VII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão.





Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SUBSEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 84 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira, pais, e descendentes em 1º grau, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

§ 3º - As avaliações da junta médica serão realizadas mensalmente para contratação da necessidade da permanência da licença.

### SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### SUBSEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 86 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, fluído o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Art. 87 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o estágio for remunerado, assegurar-lhe-á o direito de opção.

### SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 88 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desem-penha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 89 - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual municipal será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período do exercício de mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de efetivo exercício apenas para efeito de promoção por tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 90 - Quando no exercício do mandato de Prefeito o servidor afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 91 - Quando do exercício de mandato de Vereador do Município, o servidor ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á do cargo mediante licença, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;
- II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo do vencimentos de seu cargo.

Art. 92 - A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 93 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta seção.

## SUBSEÇÃO V

### Da Licença - Prêmio por Assiduidade ✓

Art. 94 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) - licença para tratar de interesses particulares;
  - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.





PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta. ✓

Art. 95 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a 30 (trinta dias), devendo, para esse fim, o servidor no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se, a respeito do pedido se manifestou formalmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 96 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 97 - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença-prêmio, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

Art. 98 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Da Licença para Tratamento de Saúde

➔ Art. 101 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



Art 102 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção do Município.

→ Art. 103 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 104 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da licença, poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 106 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 107 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SUBSEÇÃO IX

### Da Licença à Gestante, a Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 108 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada do trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 110 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que tratar este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 111 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.





## SUBSEÇÃO X

### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 112 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício suas atribuições ou que contrair doença profissional.

Art. 113 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido ao percurso para o local da refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto nos itens I e II do parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 114 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou fatos a ele atribuídos.

Art. 115 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que previamente autorizado pela administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 116 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, incluindo-se a declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias no início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Art. 117 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 118 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreduzível.

Art. 119 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários acrescida a importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que teria direito, nos termos do artigo 117.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



## CAPÍTULO VII

## Do Tempo de Serviço

Art. 121 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município, desde que remunerado.

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 123 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
  - a) - à gestante, à adotante e paternidade;
  - b) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) - prêmio por assiduidade;
  - f) - por convocação para o serviço militar.
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 124 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 89 § 1º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;
- VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.





CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 125 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 126 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 128 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 132 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 133 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 135 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



## TÍTULO IV

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

Art. 137 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### CAPÍTULO II

##### Das Proibições

\* Art. 138 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

de





✈ X - participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

→ XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

→ XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Da Acumulação

Art. 139 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV

#### Das Responsabilidades

Art. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 - As sanções civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Art. 148 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 150 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 138, incisos I a VIII e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 151 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 153 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargos;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;





- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 138.

Art. 154 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 155 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 157 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do art. 153, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 158 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153, incisos I, II, VIII, X e XI.

Art. 159 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 160 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 161 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 162 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias; e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 165 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 166 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de demissão de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO VII

### Do Afastamento Preventivo

Art. 168 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO VIII

### Do Processo Disciplinar

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.





Art. 170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 171 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

### Do Inquérito

Art. 174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.



§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande publicação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citados, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarado, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 186 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Art. 187 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão,

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 163, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 192 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 193 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, Inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 194 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IX

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 195 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 196 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 197 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 198 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 171.

Art. 199 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 200 - A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 201 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 202 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade, nos termos do art. 162.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Assistência à Saúde

Art. 203 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 204 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 205 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor;
- IV - atender a necessidades essenciais que exijam ação imediata do Município;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 206 - O número de contratados sob o regime de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superior a 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamento do serviço público municipal, das autarquias e fundações.





Art. 207 - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, exceto no inciso III, que poderá prolongar-se até a conclusão do ano letivo.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo se o prazo da contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos, a contar do início do contrato.

→ § 4º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão, afastamentos de qualquer espécie exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário.

→ Art. 208 - Na contratações por tempo determinado serão observados padrões de vencimentos do plano de carreira da Prefeitura.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 209 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 210 - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional e paternidade, até a data do término do contrato.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previsto no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

Art. 211 - *O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.*



Art. 212 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 213 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 214 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimento, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 215 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 216 - A jornada de trabalho nas repartições municipais do Poder Executivo será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 217 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 218 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 219 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 220 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 221 - Os servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), terão seus empregos transformados em cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços, nem aos contratados por prazo determinado sujeitos a legislação específica.

Art. 222 - Com a transformação dos empregos em cargos, os contratos individuais de trabalho ficam extintos.

§ 1º - O serviço de pessoal providenciará as anotações nas fichas funcionais dos servidores e procederá as comunicações às autoridades e órgãos federais competentes em matérias trabalhistas.

§ 2º - As comunicações previstas no parágrafo anterior serão feitas através de ofício devidamente firmado por autoridades competentes.

→ Art. 223 - Extintos os contratos de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário em decorrência desta Lei, o tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão para efeitos de:

- a) - pontuação gradual em concurso;
- b) - efetivação dos aprovados em concurso;
- c) - indenização em caso de dispensa, até a data de entrada em vigor desta Lei, exceto nos casos que acarrete a perda do cargo; aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;





- e) - gratificação e prêmios de incentivo;
- f) - licenças e vantagens previstas em Lei Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais, após a data da vigência desta Lei, observarão as normas previstas no Art. 169 Parágrafo Único da Constituição Federal e dependerão de Lei Municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

Art. 224 - Serão submetidos ao primeiro concurso a ser realizado até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, todos os servidores que não foram alcançados pelo disposto no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, se não forem aprovados serão incluídos em Quadro Suplementar em extinção.

§ 2º - O edital do concurso, previsto neste artigo, estabelecerá pontuação gradual entre os servidores, em função do tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Bom Jesus da Lapa.

Art. 225 - O tempo de serviço dos servidores contratados anterior a 05 de outubro de 1.988 será computado na forma prevista no artigo 202 da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, se não forem aprovados serão incluídos em Quadro Suplementar em extinção.

Art. 226 - O Município poderá instituir contribuição própria e de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada à formação patrimonial e financeira do Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 227 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal, com o disposto nesta Lei e na reforma administrativa dela decorrente.

Art. 228 - A Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 229 - O Município recorrerá das decisões judiciais contrárias ao seu interesse, decorrentes da implantação do Regime instituído por esta Lei.

Art. 230 - O Município adotará o Sistema de Previdência Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As contribuições previdenciárias, continuarão sendo recolhidas para o Sistema de Previdência Federal.

Art. 231 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre Plano de Organização de Pessoal contendo carreiras, classificação de cargos e vencimentos.

§ 1º - O instrumento previsto neste artigo contemplará o regime estatutário e observará o disposto na Lei Orgânica Municipal.



Art. 232 - A competência para julgar reclamações ajuizadas posteriormente à vigência desta Lei é da Justiça Estadual.

Art. 233 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 234 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, em 10 de Maio de 1.996.

ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA  
Prefeito Municipal

EMANUEL BRANDÃO DA SILVA  
Sec. Municipal de Administração e Finanças